



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10218.720217/2011-17
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2402-003.427 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de março de 2013
Matéria COMPENSAÇÃO: GLOSA
Recorrente MUNICÍPIO DE CANAÃ DOS CARAJÁS - PREFEITURA MUNICIPAL
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 22/10/2009 a 31/12/2010

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. NÃO OBSERVÂNCIA DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA E DO PRAZO PRESCRICIONAL.

A compensação de contribuições previdenciárias está sujeita às limitações legais e à homologação pela fiscalização, não sendo um direito absoluto do sujeito passivo.

O direito de compensar contribuições pagas indevidamente extingue-se em 5 (cinco) anos contados do dia seguinte ao do recolhimento ou do pagamento indevido.

JUROS/TAXA SELIC. MULTA. APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO VIGENTE.

O sujeito passivo inadimplente tem que arcar com o ônus de sua mora, ou seja, os juros e a multa legalmente previstos.

Nos termos do enunciado nº 4 de Súmula do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), é cabível a cobrança de juros de mora com base na taxa SELIC para débitos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

MULTA ISOLADA. EVIDENTE INTUITO DE FRAUDE. NÃO HÁ JUSTIFICATIVA PARA SUA APLICAÇÃO.

Não é justificável a exigência da multa isolada quando o Fisco não comprove, por meio de elementos mínimos juntados ao autos, a conduta da Recorrente com o intuito de falsidade da declaração apresentada.

MULTA MORATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA CUMULATIVA COM A MULTA DE OFÍCIO. MESMA BASE DE CÁLCULO.

É inaplicável a multa moratória cumulativamente com a multa de ofício, tendo ambas uma mesma base de cálculo.

NÃO APRESENTAÇÃO DE LIVROS OU DOCUMENTOS. NÃO ATENDIMENTO DAS FORMALIDADES LEGAIS. INFORMAÇÃO DIVERSA DA REALIDADE.

Constitui infração deixar a empresa de apresentar documentos solicitados pela auditoria fiscal e relacionados com as contribuições previdenciárias ou apresentá-los sem atendimento às formalidades legais exigidas.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso para que seja afastada a caracterização de falsidade da declaração e, conseqüentemente, seja realizado o recálculo das multas aplicadas para o total 75%, correspondente à multa de ofício.

Julio Cesar Vieira Gomes - Presidente

Ronaldo de Lima Macedo - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Julio Cesar Vieira Gomes, Ana Maria Bandeira, Lourenço Ferreira do Prado, Ronaldo de Lima Macedo, Nereu Miguel Ribeiro Domingues e Thiago Taborda Simões.

Relatório

Trata-se de lançamento fiscal decorrente do descumprimento de obrigação tributária principal, referente às contribuições devidas à Seguridade Social, correspondente a contribuições compensadas, de forma administrativa, indevidamente pela Prefeitura, mediante o procedimento de glosa, no período de 02/2009 a 12/2010.

Também foi lavrado auto de infração pelo descumprimento da obrigação tributária acessória prevista no art. 33, §§ 2º e 3º, da Lei 8.212/1991, combinado com os arts. 232 e 233, parágrafo único, do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto 3.048/1999, que consiste em deixar a empresa de exibir qualquer documento ou livro relacionados com as contribuições previstas na Lei 8.212/1991, ou apresentar documento ou livro que não atenda as formalidades legais exigidas, que contenha informação diversa da realidade ou que omita a informação verdadeira

O Relatório Fiscal (fls. 12/21) informa que o contribuinte realizou a compensação de contribuições previdenciárias sem observância das normas estabelecidas pela Portaria MPS nº 133/2006, artigo 4º, inciso I, e pela Instrução Normativa MPS/SRP nº 15/2006, art. 6º, inciso I e § 4º, bem como não observou o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, previsto na legislação tributária, o que levou à glosa das compensações lançadas.

Os valores foram constituídos por meio dos seguintes levantamentos:

1. **“C - GLOSA DE COMPENSAÇÃO”** → refere-se à glosa de compensação indevida, informada em GFIP, em razão de créditos que a Prefeitura Municipal, entendia possuir os quais foram caracterizados como inexistentes pela fiscalização. Informa o Relatório Fiscal que o Município em causa foi intimado, via termos de início e de intimação a apresentar os elementos que suportassem os créditos compensados, porém não solicitou prorrogação de prazo, não juntou qualquer resposta ou justificativa, resultando a falta de atendimento à exigência fiscal, a glosa dos valores compensados, os quais foram obtidos por meio dos sistemas informatizados da Receita Federal do Brasil;
2. **“C1 - MULTA ISOLADA”** → decorre das compensações informadas em GFIP indevidamente, reduzindo o valor devido e o conseqüente recolhimento de sua obrigação tributária, para com a seguridade social, configura em tese, a caracterização de ilícito penal noticiado ao ministério Público Federal, titular da ação penal e resulta na aplicação da multa isolada de 150%, sobre o valor indevidamente compensado, conforme legislação vigente.

A ciência do lançamento fiscal ao sujeito passivo deu-se em 27/07/2011 (fls. 01 e 41/44), mediante correspondência postal com Aviso de Recebimento (AR).

A autuada apresentou impugnação tempestiva (fls. 46/54) – acompanhada de anexos de fls. 55/108 –, alegando, em síntese, que:

1. é indevida a incidência de multa de mora, visto que não seria aplicável na hipótese do sujeito passivo denunciar espontaneamente o seu débito, como seria no presente caso, por já ter procedido o parcelamento permitido pela Lei 11.960/2009. Solicita a aplicação do percentual de multa de 1% (um por cento), no caso de não cancelamento da multa moratória. Aduz a ilegalidade da taxa SELIC e a inaplicabilidade dos juros por ela calculados;
2. os valores lançados estão em duplicidade, vez que os valores debitados na conta do FPM, nos anos de 2009 e 2010, já estariam incluídos no parcelamento especial da Lei 11.960/2009, conforme DAF Demonstrativo de Distribuição da Arrecadação Federal, em anexo, o que teria gerado parte das compensações e correção de valores cobrados equivocadamente. Argüi que possuiria crédito previdenciário junto a Receita Federal do Brasil, em razão de recolhimentos referentes a agentes políticos, cujas contribuições previdenciárias foram declaradas inconstitucionais (incidentes sobre valor pago a exercente de mandato eletivo, Lei 8.212/1991, artigo 12, inciso I, alínea “h”), e por via de consequência deveriam ser compensadas com o débito apurado;
3. no que tanga à Multa Isolada, que teria sido aplicada em razão de suposta compensação indevida, alega que ainda que tivesse cometido algum erro administrativo, a cumulação de mais uma penalidade sobre o mesmo fato, violaria o princípio da razoabilidade, pois o fato de ter supostamente processado compensação indevida não poderia gerar dois tipos de multa.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) em Belém/PA – por meio do Acórdão nº 01-24.558 da 5ª Turma da DRJ/BEL (fls. 168/716) – considerou o lançamento fiscal procedente em sua totalidade, eis que ele foi lavrado com pleno embasamento legal e observância às normas vigentes, não tendo a Defendente apresentado elementos ou fatos que pudessem ilidir a sua lavratura.

A Notificada apresentou recurso voluntário, manifestando seu inconformismo pela obrigatoriedade do recolhimento dos valores lançados e no mais efetua repetição das alegações da peça de impugnação.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil (DRF) em Marabá/PA informa que o recurso interposto é tempestivo e encaminha os autos ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) para processamento e julgamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Ronaldo de Lima Macedo, Relator

O recurso é tempestivo e não há óbice ao seu conhecimento.

DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL:

Com relação ao direito de realizar a compensação, razão não assiste à Recorrente para realização de todo o período almejado (02/1998 a 09/2004), eis que há competências que foram abarcadas pela prescrição, conforme delineamento registrado no Relatório Fiscal.

A Recorrente não nega que tenha deixado de observar o prazo prescricional de 5 anos previstos no CTN. Ela apenas defende que há de se considerar o prazo de 10 anos para o contribuinte utilizar-se dos créditos a que tem direito para realizar a compensação.

Inicialmente, deve-se observar que o caráter facultativo da compensação não desobriga o sujeito passivo do cumprimento da legislação pertinente, no caso, o Código Tributário Nacional (CTN) e a Lei 8.212/1991. Assim, se em uma ação fiscal ficar constatada a compensação de valores em desacordo com o permitido pela legislação previdenciária, será constituído o crédito tributário por meio do instrumento competente, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

A compensação como modalidade de extinção do crédito tributário está prevista no art. 156, II, do Código Tributário Nacional (CTN). O mesmo diploma legal, artigos 170 e 170-A, prevê regras gerais sobre a matéria; as regras específicas são objeto de lei ordinária. Transcrevemos abaixo os artigos do CTN que tratam da compensação:

Art. 156. Extinguem o crédito tributário: (...)

II - a compensação;

.....
Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.

.....
Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. (Artigo incluído pela Lei Complementar nº 104, de 10.1.2001)

A Lei 8.212/1991 – diploma que dispõe sobre o Plano de Custeio da Seguridade Social – em seu art. 89, que ora transcrevemos, traz comando no sentido de que

somente serão compensados os valores pagos ou recolhidos indevidamente a título de contribuição para a Seguridade Social **nos termos e condições** estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Art. 89. As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009).

(...)

§ 10. Na hipótese de compensação indevida, quando se comprove falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo, o contribuinte estará sujeito à multa isolada aplicada no percentual previsto no inciso I do caput do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, aplicado em dobro, e terá como base de cálculo o valor total do débito indevidamente compensado. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

O direito à compensação surgirá após o pagamento indevido de contribuição destinada à Seguridade Social, de atualização monetária, de multa ou de juros de mora.

Por outro lado, somente é permitida a compensação de valores que não tenham sido alcançados pela prescrição, sendo que o termo inicial deste prazo é considerado a partir do momento do pagamento.

No caso em tela, o direito de realizar a compensação – das contribuições incidentes sobre a remuneração dos agentes políticos municipais e declaradas inconstitucionais pelo STF, com efeitos *erga omnes* a partir da Resolução nº 26 do Senado Federal, publicada em 21/06/2005 – deverá obedecer ao prazo prescricional previsto no art. 253 do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto 3.048/1999, *in verbis*:

*Art. 253. O direito de pleitear restituição ou de realizar compensação de contribuições ou de outras importâncias **extingue-se em cinco anos, contados da data:***

*I - **do pagamento ou recolhimento indevido;** ou*

II - em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a sentença judicial que tenha reformado, anulado ou revogado a decisão condenatória .

Isso está em consonância com o art. 168 do CTN, que prescreve o prazo de 5 (cinco) anos para realização do direito de pleitear a restituição de valores recolhidos indevidamente.

Lei 5.172/1966 – Código Tributário Nacional (CTN):

*Art. 165. **O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto,** à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do artigo 162, nos seguintes casos:*

*I - **cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável,***

ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - erro na edificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I - nas hipótese dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário; (Vide art. 3º da LCp nº 118, de 2005)

II - na hipótese do inciso III do artigo 165, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória. (g.n.)

Por sua vez, a Lei Complementar (LCp) 118/2005 trouxe regra interpretativa, direcionada exclusivamente para esse art. 168, I, do CTN.

Art. 3º. Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento de homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o §1º do art. 150 da referida Lei. (g.n.)

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação, observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, inciso I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional.

É bom registrar que o Supremo Tribunal Federal (STF) manifestou-se no sentido de que os dispositivos da Lei Complementar (LCp) 118/2005, registrados acima, são regras válidas com aplicação do novo prazo de 5 anos para as ações ajuizadas após 120 dias da publicação da lei (a partir de 09/06/2005), nos termos do seu Informativo nº 634, de 1º a 5 de agosto de 2011:

“[...] Prevaleceu o voto proferido pela Min. Ellen Gracie, relatora, que, em suma, assentara a ofensa ao princípio da segurança jurídica – nos seus conteúdos de proteção da confiança e de acesso à Justiça, com suporte implícito e expresso nos artigos 1º e 5º, XXXV, da CF – e considerara válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9.6.2005. Os Ministros Celso de Mello e Luiz Fux, por sua vez, dissentiram apenas no tocante ao art. 3º da LC 118/2005 e afirmaram que ele seria aplicável aos próprios fatos

(pagamento indevido) ocorridos após o término do período de vacatio legis. Vencidos os Ministros Marco Aurélio, Dias Toffoli, Cármen Lúcia e Gilmar Mendes, que davam provimento ao recurso. RE 566621/RS, rel. Min. Ellen Gracie, 4.8.2011. (RE-566621-Repercussão Geral)”

Esses prazos aplicam-se também às hipóteses de declaração de inconstitucionalidade de tributos pelo STF, que é o caso do presente processo, cujos créditos respectivos só podem ser pleiteados em repetição ou compensação se dentro do prazo prescricional de 5 (cinco) anos contado a partir do efetivo pagamento indevido. Isso está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) que tem entendido ser “*irrelevante para o estabelecimento do termo inicial da prescrição da ação de repetição e/ou compensação, a eventual declaração de inconstitucionalidade do tributo pelo E. STF*” (STJ, 1ª Turma, AgRg Resp. 615819/RS, Rel. Min. Luiz Fux, j. 01.06.2004, DJ 28.06.2004, p. 209).

No mesmo sentido, observa-se que a jurisprudência do STJ alinha-se com as decisões do STF no sentido de que o prazo, para exigir a restituição ou compensação de tributos, inicia-se a partir do pagamento indevido pelo sujeito passivo, sendo irrelevante a data de declaração de inconstitucionalidade do tributo pelo STF ou de edição de Resolução pelo Senado Federal, inteligência dos arts. 156, inciso I, e 168, inciso I, do CTN, conforme ficou estabelecido na Ementa do Resp. 1110578/SP/RT 900, *in verbis*:

*Ementa oficial: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. TRIBUTO DECLARADO INCONSTITUCIONAL. **PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO.** TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO DE OFÍCIO.*

*1. O prazo de prescrição quinquenal para pleitear a repetição tributária, nos tributos sujeitos ao lançamento de ofício, é contado da data em que se considera extinto o crédito tributário, qual seja, a data do efetivo pagamento do tributo, a teor do disposto no artigo 168, inciso I, c.c artigo 156, inciso I, do CTN. (...) 2. **A declaração de inconstitucionalidade da lei instituidora do tributo em controle concentrado, pelo STF, ou a Resolução do Senado (declaração de inconstitucionalidade em controle difuso) é despicienda para fins de contagem do prazo prescricional tanto em relação aos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, quanto em relação aos tributos sujeitos ao lançamento de ofício.** (...) 3. In casu, os autores, ora recorrentes, ajuizaram ação em 04/04/2000, pleiteando a repetição de tributo indevidamente recolhido referente aos exercícios de 1990 a 1994, ressoando inequívoca a ocorrência da prescrição, porquanto transcorrido o lapso temporal quinquenal entre a data do efetivo pagamento do tributo e a da propositura da ação. 4. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1110578/SP/RT 900). (g.n.)*

Dentro do contexto fático, esclareço que o Fisco informa que a Recorrente não apresentou documentos que comprovassem efetivamente os recolhimentos realizados de forma indevida ao cofre público (União). Por outro lado, a Recorrente afirma que os valores compensados são oriundos dos recolhimentos incidentes sobre valor pago aos exercentes de mandato eletivo do Município (prefeito, vice-prefeito e vereadores), cujas contribuições

previdenciárias foram declaradas inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal (STF), conforme estabelecia a alínea “h” inciso I artigo 12 da Lei 8.212/1991 (Recurso Extraordinário 351.7717-1-PR).

Verifica-se que os valores compensados estão em desacordo com as regras estabelecidas pela legislação tributária, especificamente a regra estampada pelo art. 6º da Instrução Normativa MPS/SRP Nº 15, de 12/09/2006, eis que a Recorrente não demonstrou, nos documentos acostados aos autos, a existência de tais créditos, a fim de justificar a compensação efetuada.

Instrução Normativa MPS/SRP Nº 15/2006:

Art. 6º. É facultado ao ente federativo, observado o disposto no art. 3º, compensar os valores pagos à Previdência Social com base no dispositivo referido no art. 1º, observadas as seguintes condições:

I - a compensação deverá ser precedida de retificação das GFIP, para excluir destas todos os exercentes de mandato eletivo informados, bem como, a remuneração proporcional ao período de 1º a 18 na competência setembro de 2004 relativa aos referidos exercentes;

II - deverá ser realizada com contribuições previdenciárias declaradas em GFIP; (Nova redação dada pela IN RFB Nº 909, DE 14/01/2009)

III - o ente federativo deverá estar em situação regular, considerando todos os seus órgãos e obras de construção civil executadas com pessoal próprio, em relação às contribuições sociais previstas nas alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição; (Nova redação dada pela IN RFB Nº 909, DE 14/01/2009)

IV - o ente federativo deverá estar em dia com parcelas relativas a acordos de parcelamento de contribuições objeto dos lançamentos de que trata o inciso III, considerados todos os seus órgãos e obras de construção civil executadas com pessoal próprio;

V - somente é permitida a compensação de valores que não tenham sido alcançados pela prescrição;

VI - a compensação somente poderá ser realizada em recolhimento de importância correspondente a períodos subsequentes àqueles a que se referem os valores pagos com base na alínea “h” do inciso I do art. 12 da Lei 8.212, de 1991, acrescentada pelo § 1º do art. 13 da Lei nº 9.506, de 1997; e

VII (Revogado pela IN RFB Nº 909, DE 14/01/2009)

§ 1º O ente federativo poderá efetuar a compensação dos valores descontados do exercente de mandato eletivo e efetivamente recolhidos, desde que:

I - seja precedida de declaração do exercente de mandato eletivo de que está ciente que esse período não será computado no seu tempo de contribuição para efeito da concessão de benefícios do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, conforme modelo constante do Anexo I desta Instrução Normativa; e

II - possa comprovar o ressarcimento de tais valores ou possua uma procuração por instrumento particular, com firma reconhecida em cartório, ou por instrumento público, outorgada pelo exercente de mandato eletivo, autorizando-o a efetuar a compensação, conforme modelo constante do Anexo II desta Instrução Normativa.

§ 2º Caso seja constatado, em procedimento fiscal, a inobservância ao disposto no § 1º, os valores compensados serão glosados.

§ 3º Os documentos referidos no § 1º deverão ser mantidos sob a guarda do ente federativo para exibição à fiscalização da SRP, quando solicitados.

§ 4º É obrigatória a retificação da GFIP, por parte do dirigente do ente federativo, independentemente de efetivação da compensação.

§ 5º O descumprimento do disposto no § 4º sujeitará o infrator à multa prevista no § 6º do art. 32 da Lei 8.212, de 1991, e configura crime, conforme previsto no inciso III do § 3º do art. 297 do Código Penal Brasileiro.

Além disso, considerando o início das compensações em 02/2009, constata-se que a empresa não teria direito a compensar, caso tenha recolhido indevidamente, os valores concernentes às competências de 02/1998 a 01/2004, eis que tais valores foram abarcados pela prescrição quinquenal (5 anos a contar da data do efetivo pagamento indevido).

Assim, a compensação entre crédito e débito tributário efetiva-se por iniciativa do sujeito passivo, mas com risco para ele. A compensação feita, no âmbito de tributo sujeito ao lançamento por homologação, como no caso, fica a depender da homologação da autoridade fiscal, que pode e deve fiscalizar o sujeito passivo, examinar seus livros e documentos, verificar os cálculos e efetuar o lançamento de valor de compensação indevida, no todo ou em parte.

Dessa forma, considerando a inobservância do prazo prescricional para efetuar a compensação, que seria de 5 (cinco) anos a contar da data do efetivo pagamento indevido, a glosa realizada pelo Fisco encontra-se correta.

Também não houve desobediência ao art. 66 da Lei 8.383/1991, eis que o citado diploma legal traz expressamente no seu parágrafo 4º, que a Secretaria da Receita Federal e o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), expedirão as instruções necessárias ao cumprimento do disposto no artigo. Portanto, se o Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto 3.048/1999, e o Código Tributário Nacional estabelecem que o prazo para restituir valores recolhidos indevidamente se extingue em 5 (cinco) anos da data em que realizou o pagamento indevido, tal procedimento não está contrário ao que preceitua o citado art. 66 da Lei 8.383/1991.

Lei nº 8.383/1991:

Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos, contribuições federais, inclusive previdenciárias, e receitas patrimoniais, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a período subsequente. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1999) (Vide Lei nº 9.250, de 1995)

§ 1º A compensação só poderá ser efetuada entre tributos, contribuições e receitas da mesma espécie. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1999) (...)

§ 4º As Secretarias da Receita Federal e do Patrimônio da União e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS expedirão as instruções necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1999)

Reitero que, apesar de declarados indevidos por ser inconstitucionais os valores relativos às contribuições dos exercentes de cargos eletivos – alínea “h” do inciso I do artigo 12 da Lei 8.212/1991, conforme decisão do STF no Recurso Extraordinário (RE) 351.7717-1-PR –, está correta a glosa no presente auto de infração pelos seguintes motivos:

1. a Recorrente não comprovou a existência de créditos provenientes de recolhimentos indevidos;
2. considerando os elementos fáticos e probatórios juntados aos autos, entende-se que a Recorrente não cumpriu todos os requisitos previstos na legislação previdenciária para realizar as compensações almejadas; e
3. caso tenha recolhido contribuições previdenciárias de forma indevida, o direito de efetuar a compensação se encontra prescrito para os valores recolhidos nas competências 02/1998 a 01/2004, inclusive, nos termos da legislação vigente.

Portanto, não procede a alegação de que a compensação dos créditos das contribuições incidentes sobre os subsídios dos exercentes de mandato eletivo não continham irregularidades.

No que tange à arguição de inconstitucionalidade, ou ilegalidade, da legislação tributária que dispõe sobre a utilização da taxa de juros (Taxa SELIC), frise-se que incabível seria sua análise na esfera administrativa. Não pode a autoridade administrativa recusar-se a cumprir norma cuja constitucionalidade vem sendo questionada, razão pela qual são aplicáveis as normas reguladas na Lei 8.212/1991. Isso está em consonância com o Enunciado nº 2 de Súmula do CARF: “O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária”.

Esclarecemos que foi correta a aplicação do índice pelo Fisco, pois o art. 144 do CTN dispõe que o lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária e rege-se pela lei então vigente, ainda que modificada ou revogada, e a cobrança de juros (taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC) estar prevista em lei específica tributária, art. 5º, §3º, da Lei 9.430/1996, transcrito abaixo:

Art. 5º. (...)

§ 3º As quotas do imposto serão acrescidas de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia SELIC, para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao do encerramento do período de apuração até o último dia do mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês do pagamento.

Nesse sentido já se posicionou a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), eis que o art. 1º da Portaria PGFN/RFB nº 10, de 14/11/2008, que dispõe sobre a incidência da taxa referencial SELIC, sobre os créditos decorrentes do descumprimento de obrigações acessórias relativas às contribuições previdenciárias.

Portaria PGFN/RFB nº 10/2008:

Art. 1º Os créditos constituídos a partir da publicação desta Portaria em decorrência de descumprimento de obrigação acessória relativa às contribuições previdenciárias estão sujeitos aos juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), a que se refere o art. 13 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995, incidentes sobre o seu valor.

Parágrafo único: O percentual dos juros moratórios relativos aos meses de vencimentos ou pagamentos dos créditos referidos no caput corresponderá a 1% (um por cento).

Com o mesmo entendimento, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) manifestou-se que é legítima a incidência da Taxa SELIC sobre os tributos não recolhidos no prazo legal, conforme ficou assentado no Recurso Especial nº 475904, publicado no DJ em 12/05/2003, cujo relator foi o Min. José Delgado:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CDA. VALIDADE. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 07/STJ. COBRANÇA DE JUROS. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA. A averiguação do cumprimento dos requisitos essenciais de validade da CDA importa o revolvimento de matéria probatória, situação inadmissível em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 07/STJ. No caso de execução de dívida fiscal, os juros possuem a função de compensar o Estado pelo tributo não recebido tempestivamente. Os juros incidentes pela Taxa SELIC estão previstos em lei. São aplicáveis legalmente, portanto. Não há confronto com o art. 161, § 1º, do CTN. A aplicação de tal Taxa já está consagrada por esta Corte, e é devida a partir da sua instituição, isto é, 1º/01/1996 (REsp 439256/MG). Recurso especial parcialmente conhecido, e na parte conhecida, desprovido.

A propósito, convém mencionar que o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) uniformizou a jurisprudência administrativa sobre a matéria por meio do enunciado da Súmula nº 4 (Portaria MF nº 383, publicada no DOU de 14/07/2010), nos seguintes termos:

Súmula CARF nº 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de

inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - Selic para títulos federais.

Não tendo o contribuinte recolhido à contribuição previdenciária em época própria, tem por obrigação arcar com o ônus de seu inadimplemento. Caso não se fizesse tal exigência, poder-se-ia questionar a violação ao princípio da isonomia, por haver tratamento similar entre o contribuinte que cumprira em dia com suas obrigações fiscais, com aqueles que não recolheram no prazo fixado pela legislação.

Dessa forma, não há que se falar em ilegalidade de cobrança de juros, estando os valores descritos no lançamento fiscal, em consonância com o prescrito pela legislação tributária acima mencionada, já que as contribuições sociais não recolhidas à época própria ficam sujeitas aos juros SELIC e multa de mora, todos de caráter irrelevável. Isso está em consonância com o próprio art. 161, § 1º, do CTN, pois havendo legislação específica dispendo de modo diverso, abre-se a possibilidade de que seja aplicada outra taxa e, no caso das contribuições previdenciárias pagas com atraso, a taxa utilizada é a SELIC.

Lei 5.172/1966 - Código Tributário Nacional (CTN):

Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária.

§ 1º. Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês. (g.n.)

O disposto no art. 161 do CTN não estabelece norma geral em matéria de legislação tributária. Portanto, sendo materialmente lei ordinária pode ser alterado por outra lei de igual *status*, não havendo necessidade de lei complementar.

Ainda, conforme estabelecem os arts. 35 e 35-A da Lei 8.212/1991, com as alterações da Lei 11.941/2009, **a multa de mora (20%) deverá ser afastada e deverá ser aplicada a multa de ofício (75%), eis que se trata de lançamento de ofício.** Além disso, a multa moratória (20%) aplicada em razão das compensações indevidas não pode incidir cumulativamente com a multa de ofício (75%), já que ambas têm uma mesma base de cálculo e a uma mesma infração (única conduta).

Essa sistemática de aplicação da multa, oriunda de obrigação tributária principal, sofreu alteração por meio do disposto nos artigos 35 e 35-A, ambos da Lei 8.212/1991, acrescentados pela Lei 11.941/2009.

Lei 8.212/1991:

*Art. 35. Os débitos com a União decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, não pagos nos prazos previstos em legislação, **serão acrescidos de multa de mora e juros de mora, nos termos do art. 61 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009).** (g.n.)*

.....

Lei 9.430/1996:

Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso.

§ 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento.

§ 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento.

§ 3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento.

Em decorrência da disposição acima, percebe-se que a multa prevista no art. 61 da Lei 9.430/96, se aplica aos casos de contribuições que, embora tenham sido **espontaneamente declaradas** pelo sujeito passivo, deixaram de ser recolhidas no prazo previsto na legislação. Esta multa, portanto, se aplica aos casos de recolhimento em atraso, **que não é o caso do presente processo**.

Por outro lado, a regra do art. 35-A da Lei 8.212/1991 (acrescentado pela Lei 11.941/2009) aplica-se aos **lançamentos de ofício**, que é o caso do presente processo, em que o sujeito passivo realizou compensações indevidas e, conseqüentemente, deixou de recolher contribuições previdenciárias, com o percentual 75%, nos termos do art. 44 da Lei 9.430/1996.

Lei 8.212/1991:

*Art. 35-A. Nos casos de lançamento de ofício relativos às contribuições referidas no art. 35, **aplica-se o disposto no art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996.** (g.n.)*

Assim, não havendo o recolhimento da obrigação principal não declarada em GFIP, passou a ser devida a incidência da multa de ofício de 75% sobre o valor não recolhido, como segue:

Lei 9.430/1996:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;

Dessa forma, não há que se falar em ilegalidade de cobrança da multa, estando os valores descritos no lançamento fiscal, bem como os seus fundamentos legais (fls. 31/32), em consonância com o prescrito pela legislação previdenciária.

Quanto à aplicação da multa isolada, entende-se que o Fisco não demonstrou a hipótese de falsidade da declaração apresentada.

A Recorrente afirma que as compensações foram efetivadas e informadas com base nos documentos contábeis da Prefeitura e da Câmara, não tendo falseado nenhuma informação, ocorrendo ausência de fundamentação para aplicação da multa exasperada (multa isolada).

Constata-se, por meio dos elementos probatórios juntados aos autos, que a Recorrente realizou compensações de contribuições previdenciárias sem a observância das regras estabelecidas na legislação previdenciária. Isso está evidenciado no Relatório Fiscal (item 5 e seus subitens, fls. 12/21), eis que a Recorrente realizou compensações e não apresentou ao Fisco os documentos que comprovassem a existência dos recolhimentos efetuados de forma indevida das contribuições previdenciárias.

Ocorre, contudo, que compete ao Fisco demonstrar a falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo, pois este tem que se defender dos fatos que lhe são imputados e não da tipificação jurídica que lhe é dada, no presente caso a **multa isolada** decorrente de uma suposta declaração falsa de compensação perpetrada nas Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (GFIP’).

Os elementos probatórios contidos no Relatório Fiscal e nos seus anexos permitem evidenciar que a Recorrente, embora tenha apresentado as GFIP’s – para as competências 02/2009 a 12/2010 –, não comprovou efetivamente os valores das contribuições que pretendeu compensar. Com isso, o Fisco parte dessa premissa que todos os valores compensados seriam inexistentes, mas, por sua vez, ele não demonstrou de forma clara, direta, bem estruturada e precisa, as razões para consignar a espécie (ou tipo) de inexistência de tais valores. Assim, poderá haver valores compensados tanto pela inexistência de qualquer recolhimento efetivamente efetuado à Previdência Social como pela inexistência de compensação em decorrência de valores prescritos (5 anos a contar da data do efetivo pagamento indevido) ou, ainda, pela inexistência de compensação em decorrência somente da inobservância das regras estabelecidas pela legislação tributária.

Diante da falta de elementos mínimos que comprovem a espécie de inexistência dos valores compensados, poderia entender-se que as compensações de contribuições previdenciárias realizadas pela Recorrente, sem a observância das regras estabelecidas na legislação previdenciária, englobariam também as contribuições em que o direito de efetuar a compensação se encontra prescrito. Essa compensação de valores prescritos pelo lapso temporal de 5 (cinco) anos, a contar da data do efetivo pagamento indevido, decorre dos valores recolhidos nas competências 02/1998 a 01/2004, considerando o início das compensações em 02/2009, e oriundos dos recolhimentos incidentes sobre valor pago aos exercentes de mandato eletivo do Município (prefeito, vice-prefeito e vereadores), cujas contribuições previdenciárias foram declaradas inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal (STF) para as competências 02/1998 a 09/2004, conforme estabelecia a alínea “h” inciso I artigo 12 da Lei 8.212/1991 (Recurso Extraordinário 351.7717-1-PR).

Com isso, entende-se que o Fisco imputou a Recorrente uma conduta genérica, indireta, de falsidade das informações contidas nas GFIP's, sem especificar exatamente se os valores compensados, em sua totalidade, efetivamente não foram recolhidos à Previdência Social.

Esclareço, ainda, que o simples fato da Recorrente não apresentar os documentos solicitados por meio dos Termos de Início do Procedimento Fiscal (TIPF), datados em 10/06/2011 e em 30/06/2011, “*mantendo-se inerte até a presente data*” – conforme ficou assentado no Relatório Fiscal (item 5.5), isso não serve como justificativa fática, por si só, para comprovar que ocorreu a falsidade, em sua totalidade, na declaração apresentada pelo sujeito passivo, no caso em tela as GFIP's. Esse entendimento decorre do fato de que, nos valores compensados pela Recorrente, poderá haver valores que estavam prescritos (5 anos a contar da data do efetivo pagamento indevido) e/ou valores decorrentes somente da inobservância das regras estabelecidas pela legislação tributária, especificamente a regra estampada pelo art. 6º da Instrução Normativa (IN) MPS/SRP Nº 15, de 12/09/2006, com suas alterações dada pela IN RFB Nº 909, de 14/01/2009.

Caso a Recorrente tenha realizada a compensação de valores prescritos e/ou somente sem observância das regras estabelecidas pela legislação tributária, isso, por si só, não materializa a falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo, pois nesses casos, para fins tributários, ela não estaria agindo de má-fé (dolo).

Logo, não está materializada, nos autos, os elementos suficientes para imputar a Recorrente a prática da conduta tipificada no art. 89, § 10, da Lei 8.212/1991 c/c art. 44, § 1º, da Lei 9.430/1996, que enseja a aplicação da multa qualificada (multa isolada) de 150%.

Lei 8.212/1991:

Art. 89. (...)

§ 10. Na hipótese de compensação indevida, quando se comprove falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo, o contribuinte estará sujeito à multa isolada aplicada no percentual previsto no inciso I do caput do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, aplicado em dobro, e terá como base de cálculo o valor total do débito indevidamente compensado. (g.n.)

Lei 9.430/1996:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007)

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata; (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007) (...)

§ 1º O percentual de multa de que trata o inciso I do caput deste artigo será duplicado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis. (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007)

DA OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA:**A Recorrente alega que o procedimento de auditoria fiscal não cumpriu a legislação de regência para a constituição do lançamento fiscal.**

Tal alegação é infundada, eis que o Fisco cumpriu a legislação de regência, ensejando o lançamento de ofício em decorrência da Recorrente ter incorrido no descumprimento de obrigação tributária acessória.

Verifica-se que a Recorrente, para as competências 02/2009 a 12/2010, deixou de apresentar, ou apresentou de forma deficiente, os documentos referentes à comprovação das compensações realizadas nas contribuições sociais previdenciárias, solicitados por meio do Termo de Início do Procedimento Fiscal (TIPF) de 10/06/2011, nos seguintes termos:

1. Processos judiciais movidos contra o INSS/ SRP/RFB;
2. Guias de recolhimento da previdência social que originaram os créditos compensados;
3. Memória de cálculo de compensações efetuadas;
4. Folhas de pagamento e GFIP que constem os segurados e respectivas remunerações referentes às compensações;
5. Notas de empenho que contabilizem as folhas de pagamento, GFIP e guias de recolhimentos que deram origem aos créditos compensados;
6. GFIPs retificadas excluindo os segurados cujas bases de cálculo e contribuições foram objeto das compensações, haja vista que esses segurados devem ser excluídos das guias, caso não tenham optado pela contagem do tempo de serviços para fins previdenciários;
7. Caso se trate de compensações relacionadas a agentes políticos, o Município deverá discriminar os segurados e fornecer a documentação referente à posse ou exercício do cargo. Devem ser acostados os documentos em que o segurado faz a opção pelo recebimento dos valores descontados, abrindo mão da contagem de tempo para fins de benefícios previdenciários.

Com essa conduta a Recorrente incorreu na infração prevista no art. 33, §§ 2º e 3º, da Lei 8.212/1991, transcrito abaixo:

Art. 33. À Secretaria da Receita Federal do Brasil compete planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança e ao recolhimento das contribuições sociais previstas no parágrafo único do art. 11 desta Lei, das contribuições incidentes a título de substituição e das devidas a outras entidades e fundos. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009).

(...)

§ 2º A empresa, o segurado da Previdência Social, o serventuário da Justiça, o síndico ou seu representante, o comissário e o liquidante de empresa em liquidação judicial ou extrajudicial são obrigados a exhibir todos os documentos e livros relacionados com as contribuições previstas nesta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009). (g.n.)

§ 3º Ocorrendo recusa ou sonegação de qualquer documento ou informação, ou sua apresentação deficiente, a Secretaria da Receita Federal do Brasil pode, sem prejuízo da penalidade cabível, lançar de ofício a importância devida. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009).

Esse art. 33, §§ 2º e 3º, da Lei 8.212/1991 é claro quanto à obrigação acessória da empresa e o Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto 3.048/1999, complementa, delineando a forma que deve ser observada para o cumprimento do dispositivo legal, conforme dispõe em seu art. 232 e art. 233, parágrafo único:

Do Exame da Contabilidade (Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999)

Art. 232. A empresa, o servidor de órgão público da administração direta e indireta, o segurado da previdência social, o serventuário da Justiça, o síndico ou seu representante legal, o comissário e o liquidante de empresa em liquidação judicial ou extrajudicial são obrigados a exhibir todos os documentos e livros relacionados com as contribuições previstas neste Regulamento.

Art. 233. Ocorrendo recusa ou sonegação de qualquer documento ou informação, ou sua apresentação deficiente, o Instituto Nacional do Seguro Social e a Secretaria da Receita Federal podem, sem prejuízo da penalidade cabível nas esferas de sua competência, lançar de ofício importância que reputarem devida, cabendo à empresa, ao empregador doméstico ou ao segurado o ônus da prova em contrário.

Parágrafo único. Considera-se deficiente o documento ou informação apresentada que não preencha as formalidades legais, bem como aquele que contenha informação diversa da realidade, ou, ainda, que omita informação verdadeira. (g.n.)

Nos termos do arcabouço jurídico-previdenciário acima delineado, percebe-se, então, que a Recorrente, ao não apresentar ao Fisco os documentos solicitados, referentes às competências 02/2009 a 12/2010 – devidamente solicitados por meio do Termo de Início do Procedimento Fiscal (TIPF) –, incorreu na infração disposta no art. 33, §§ 2º e 3º, da Lei 8.212/1991, c/c os arts. 232 e 233, parágrafo único, do Regulamento da Previdência Social (RPS).

Frisamos que há o entendimento legal de que a empresa deverá conservar e guardar os livros obrigatórios e a documentação, enquanto não ocorrer prescrição ou decadência, no tocante aos atos neles consignados, nos termos do parágrafo único do art. 195 do CTN e do art. 1.194 do Código Civil - CC (Lei 10.406/2002), transcritos abaixo:

Código Tributário Nacional (CTN) – Lei 5.172/1966:

Art. 195. (...)

Parágrafo único. Os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados serão conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se referirem.

Código Civil (CC) – Lei 10.406/2002:

Art. 1.194. O empresário e a sociedade empresária são obrigados a conservar em boa guarda toda a escrituração, correspondência e papéis concernentes à sua atividade, enquanto não ocorrer prescrição ou decadência no tocante aos atos neles consignados.

Portanto, o procedimento utilizado pela auditoria fiscal para a aplicação da multa foi devidamente consubstanciado na legislação vigente à época da lavratura do auto de infração. Ademais, não verificamos a existência de qualquer fato novo que possa ensejar a revisão do lançamento em questão nas alegações registradas na peça recursal da Recorrente.

Por fim, pela apreciação do processo e das alegações da Recorrente, não encontramos motivos para decretar a nulidade nem a modificação do lançamento ou da decisão de primeira instância, eis que o lançamento fiscal e a decisão encontram-se revestidos das formalidades legais, tendo sido lavrados de acordo com o arcabouço jurídico-tributário vigente à época da sua lavratura.

CONCLUSÃO:

Voto no sentido de **CONHECER** do recurso e **DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO**, para que: (i) sejam excluídos, em sua totalidade, os valores oriundos da multa isolada (150%); e (ii) em razão das compensações indevidas, seja aplicada a multa de ofício (75%) e afastada a multa moratória (20%), eis que esta não pode incidir cumulativamente com a multa de ofício (75%) sobre uma mesma base de cálculo e a uma mesma infração, nos termos do voto.

Ronaldo de Lima Macedo.